

Classe: Inquérito Civil

SIG n. 06.2018.00000606-4

Objeto: Apurar suposta ocorrência de poluição sonora, praticada por Leandro

Pandolfo, pastor da Igreja Assembléia de Deus de Anchieta/SC, localizada na Av.

Anchieta.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O <u>Ministério Público do Estado de Santa Catarina</u>, representado neste ato por seu Promotor de Justiça, denominado **Compromitente**, e a Igreja Evangélica Assembleia de Deus — Ministério de Anchieta, C.N.P.J. 26.101.557/0001-02, com sede na avenida Anchieta, anexo à Estação Rodoviária, neste município e comarca de Anchieta/SC, neste ato representado pelo pastor Leandro Pandolfo, C.P.F. 029.28.219-04, denominado **Compromissário**, e:

Considerando que ao Ministério Público foi conferida legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial os direitos difusos e coletivos, conforme art. 127 e art. 129 da Constituição Federal;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei



Complementar Estadual n.º 197/2000 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

Considerando que os elementos de cognição angariados, sobretudo o Auto de Constatação de fls. 9-13 e o Relatório de Avaliação do Nível de Emissão de Ruídos de fls. 14-19, dão conta da prática de poluição sonora produzida pela Igreja controlada pelo senhor Leandro Pandolfo;

Resolvem Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24.7.1985, mediante os seguintes TERMOS:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA — DAS OBRIGAÇÕES:</u>

- 1. O **Compromissário** compromete-se, a partir da assinatura do presente TAC, a:
- 1.1. Reduzir imediatamente a produção de ruídos durante as atividades da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, a fim de observar os limites postos nas normas em vigor;
 - 1.2. no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ao Ministério Público,



demonstrativo descrevendo os pontos implementados na atividade da Igreja para o devido cumprimento do item 1.1;

<u>CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO:</u>

2. O descumprimento das obrigações constantes da Cláusula Primeira do presente compromisso sujeitará a **Compromissário**, a título de cláusula penal, por constatação de irregularidade, ao pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para determinar o fiel cumprimento das obrigações.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO</u> PÚBLICO:

3. O **Compromitente** compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face da **Compromissário**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUARTA — DA EFICÁCIA:

4. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

<u>CLÁUSULA QUINTA — DISPOSIÇÕES FINAIS:</u>



- 5. O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.
- 5.1. Por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Anchieta, 14 de março de 2018.

Rafael Fernandes Medeiros

Promotor de Justiça

Leandro Pandolfo

Pastor

Andrea Marafão

Advogada – OAB/SC 35.250

Daiana Naue Schneider

Testemunha

Simone Fávero Taietti

Testemunha